



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911371 - RS (2024/0160887-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

AGRAVADO : DENER SAMPAIO PRESTES

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM VALOR PRÓXIMO À 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. DOIS PEDAÇOS DE CARNE. BEM MATERIAL PARA A SUBSISTÊNCIA HUMANA (GÊNERO ALIMENTÍCIO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM DE OFÍCIO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, admite a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade penal, desde que presentes, de forma cumulativa, os seguintes vetores: Mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Mostra-se inequívoco o reduzido grau de reprovabilidade, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação e, ainda, a inexpressiva lesão jurídica ocasionada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, apesar de o furto ter sido praticado em concurso de agentes, trata-se de bem de gênero alimentício (dois pedaços de carne bovina), cujo valor é próximo à 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, isto é, R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), devidamente restituído ao estabelecimento comercial. Trata-se, assim,

de indubitado irrelevante penal (princípio da insignificância), o que validamente justifica a decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911371 - RS (2024/0160887-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVADO : DENER SAMPAIO PRESTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM VALOR PRÓXIMO À 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. DOIS PEDAÇOS DE CARNE. BEM MATERIAL PARA A SUBSISTÊNCIA HUMANA (GÊNERO ALIMENTÍCIO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM DE OFÍCIO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, admite a aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade penal, desde que presentes, de forma cumulativa, os seguintes vetores: Mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Mostra-se inequívoco o reduzido grau de reprovabilidade, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação e, ainda, a inexpressiva lesão jurídica ocasionada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, apesar de o furto ter sido praticado em concurso de agentes, trata-se de bem de gênero alimentício (dois pedaços de carne bovina), cujo valor é próximo à 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, isto é, R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), devidamente restituído ao estabelecimento comercial. Trata-se, assim,

de indubitado irrelevante penal (princípio da insignificância), o que validamente justifica a decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia com base no princípio da insignificância (ausência de justa causa).

A controvérsia gira em torno da tipicidade penal material da conduta imputada ao agravado, que, em tese, teria subtraído, em concurso de agentes, duas embalagens de carne do tipo maminha, avaliadas em R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais) de um estabelecimento comercial. A denúncia, inicialmente rejeitada pelo juízo de origem, foi restabelecida pelo Tribunal estadual, mas posteriormente considerada atípica na decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, ao considerar insignificante conduta que não se mostra inexpressiva do ponto de vista jurídico-penal, especialmente diante do valor da *res furtiva*, superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos, e da existência de concurso de agentes.

Requer o acolhimento do presente agravo, com a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja denegada a ordem, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância, com o consequente recebimento da denúncia.

Foram apresentadas contrarrazões pela defesa (fls. 89-91).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada, a fim de manter o acórdão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, para receber a denúncia.

A respeitável decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 60-64):

[...]

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que passo a analisar.

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a *ratio decidendi* manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 14-17):

*Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da decisão **que rejeitou a denúncia oferecida contra DENER SAMPAIO PRESTES, nascido em 03/06/1991, pela prática do crime de furto qualificado.***

A magistrada singular fundamentou o decisum na ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (4.1).

Inobstante, possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do art. 597 do CPP, razão pela qual conheço da presente via como se apelo fosse.

[...]

Passando ao mérito da insurgência, os elementos coligidos nos autos demonstram a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, os quais vêm consubstanciados pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Auto de Restituição (1.1).

Quanto à atipicidade material da conduta, pela incidência do princípio da insignificância, permite alcançar a proposição de descriminalizar condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de modo socialmente relevante os bens protegidos pelo Ordenamento Jurídico.

Fundado em valores de política criminal, a criminalidade de bagatela tem por escopo realizar uma interpretação restritiva da lei penal, de modo a afastar a atuação do Estado quando a conduta não for capaz de lesar ou, no mínimo, de colocar em perigo o bem jurídico tutelado. O instituto, que guarda íntima relação com o princípio da lesividade, volta-se a reduzir a intervenção do direito penal quando esta não se mostrar necessária e proporcional (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120) - v.1. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2020).

O reconhecimento da insignificância, portanto, exige que a conduta praticada pelo agente atinja de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que a repressão não se justifique. Nestes casos, afasta-se excepcionalmente a regra(que é a proteção dos bens jurídicos), reconhecendo que a conduta, embora formalmente típica, não lesou verdadeiramente o bem protegido, faltando-lhe, portanto, a tipicidade material. Conforme o Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento do princípio da insignificância depende da presença de requisitos objetivos(relacionados aos fatos) e de requisitos subjetivos (relacionado ao autor do fato e à vítima). Por este motivo, a incidência deve ser ponderada caso a caso, com base nas particularidades do delito e no contexto em que praticado, e não deforma abstrata e pré-determinada (HC 123.408/MG, STF, rel. Min. Luis Roberto Barroso, Plenário, DJU 03/08/2015).

Por ocasião do julgamento do HC nº 84.412/SP, o STF fixou vetores para o reconhecimento do princípio e definiu a necessidade do preenchimento concomitante de quatro requisitos objetivos, para além do valor do objeto do crime, quais sejam, (a) mínima ofensividade da conduta, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) manifesta inexpressividade da lesão jurídica provocada ao ofendido (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

Além disso, doutrina e jurisprudência exigem a presença de requisitos subjetivos para a incidência do princípio. Segundo o STJ, devem ser valoradas as condições pessoais e sociais da vítima, bem como as condições pessoais do agente para a aferição do desvalor da conduta e do desvalor do resultado da conduta (HC 208.569-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 22/04/2014).

A configuração da insignificância, portanto, depende da conjugação entre o baixo valor econômico do bem e a baixa importância do objeto pela vítima, "levando em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão" (MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral* (arts. 1º ao 120) - v. 1. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2020). Assim, também deve ser ponderado o valor sentimental do bem para o ofendido para a definição da extensão do dano que lhe foi causado.

Na situação fática, as mencionadas condicionantes não se fizeram presentes, razão pela qual a reforma da decisão, com o recebimento da inicial e o prosseguimento do feito, é a medida que se impõe.

Em concreto, os elementos informativos angariados no curso da investigação revelam que os produtos subtraídos foram avaliados em R\$177,00, importância superior a 10% do salário-mínimo vigente à época do acontecimento, qual seja, R\$1.212,00.

De se destacar que o entendimento Superior Tribunal de Justiça limita a incidência do princípio quando a res furtiva equivaler a valor não superior a 10% do salário-mínimo (AgRg no HC 632.310/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021 e AgRg no HC 619.631/SC, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021).

Ressalta-se, ainda, que ao réu é imputada a prática de furto qualificado (concurso de agentes), o que, em comparação com o furto simples, revela maior reprovabilidade do comportamento.

De modo que afasto a possibilidade de incidência do princípio da insignificância.

Por tais fundamentos, voto por conhecer do recurso em sentido estrito como se apelo fosse e lhe dar provimento para ser recebida a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito.

A hipótese em apreço refere-se a uma tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de dois pedaços de carne (maminha), avaliados em R\$177,00. É apenas esse o fato que foi submetido a julgamento na origem.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que *"somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados"*, pois, *"levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais"*. Mostra-se, então, *"mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato"* (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, **ainda que ela ocorra reiteradas vezes**, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

*(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)*

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. **Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime**. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

*O princípio da ofensividade ou lesividade (nullum crimen sine injuria) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).*

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de fios e cabos, restituídos pouco tempo depois com a captura da paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. **A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.**

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) **mínima ofensividade** da conduta do agente; b) **nenhuma periculosidade social** da ação; c) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** do agente; e d) **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui **mínima ofensividade**, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há **periculosidade social** na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos de um prédio municipal desativado. A **reprovabilidade do comportamento** é bastante reduzida, uma vez que o paciente, aparentemente, buscou subtrair as peças de carne para alimentação, em incensurável homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988). Por fim, não há sequer o que se falar em **lesão jurídica da conduta**, pois o furto não se consumou, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima.

Nesses termos, a conduta imputada ao paciente é atípica.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício**, para cassar o acórdão impugnado, reestabelecendo a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

Comunique-se **com urgência** o Tribunal de origem e o Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, admite a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade penal, desde que presentes, de forma cumulativa, os seguintes vetores: Mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Não há motivo para reconsiderar a decisão agravada, porque, no caso concreto, trata-se de uma tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de dois pedaços de carne (maminha), avaliados em R\$177,00 (cento e setenta e sete reais), isto é, bem material que tem valor próximo a 10% do salário mínimo, e é para a subsistência humana. Destaca-se ainda que o bem foi restituído à pessoa jurídica (estabelecimento comercial), e o réu é primário.

O entendimento do Juiz de primeiro grau que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa corrobora a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. ARROMBAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a prática do delito de furto em sua modalidade qualificada (por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes) indica a especial reprovabilidade do comportamento, a obstar o reconhecimento de crime bagatela. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do CP, porque, no dia 22/7/2022, durante o repouso noturno e mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito próprio, coisa alheia móvel consistente em 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 4 pacotes de linguiça com 800g cada, 3 quilos de carne suína congelada, e R\$60,00 (sessenta reais), pertencentes à vítima (e-STJ fl. 8), tendo sido recuperados quatro pacotes de linguiça e três quilos de carne, os valores que estavam no caixa e dois fardos de cervejas (e-STJ fl. 118).

5. É bem verdade que o acusado é reincidente específico e houve rompimento de obstáculo, contudo, com base nas peculiaridades apresentadas no caso concreto, ante o valor reduzido dos objetos, os quais foram parcialmente devolvidos ao estabelecimento comercial, e especialmente por se tratar de itens alimentícios, entendo que a conduta do acusado possui mínima ofensividade, devendo-se aplicar o princípio da insignificância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 879.202/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.) [g.n.]

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA. VALOR IRRISÓRIO DO BEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de verificação, no caso concreto, de que a medida é socialmente recomendável.

3. No presente caso, relata a denúncia que o acusado tentou subtrair para si uma pasta de plástico contendo uma série de documentos pessoais, pertencentes à vítima. Denota-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que, além da reduzida expressividade do valor do bem subtraído (1 pasta de plástico contendo documentos pessoais), não houve prejuízo à vítima, uma vez que o furto foi tentado, conjuntura que admite a aplicação do princípio da insignificância.

4. Trata-se de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, mesmo o réu sendo reincidente, tendo em vista as circunstâncias em que o delito ocorreu (tentativa de furto simples), o valor reduzido e a natureza da res furtiva.

5. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp n. 1.799.049/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 10/5/2019.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TENTATIVA DE FURTO DE QUATRO PEÇAS DE QUEIJOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR E RESTITUIÇÃO DA RES AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que nos casos em que o paciente é reincidente ou detém maus antecedentes, referidas circunstâncias indicam a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Na espécie, o princípio da insignificância foi afastado, em razão da vida pregressa do paciente, ao fundamento de que o recorrente possui comportamento reiterado na prática de crime patrimoniais, não sendo o furto em questão um ato isolado.

III - Na sessão de 3/8/2015, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; o HC n. 123.533

/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO e o HC n. 123.734/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo nº. 793/STF).

IV - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

V - In casu, denota-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que, além da reduzida expressividade do valor do bem subtraído (quatro peças de queijo avaliadas em R\$ 39,60), o aporte econômico do estabelecimento não se restou maculado, em razão da conduta do paciente, vale dizer, as quatro peças de queijos foram restituídas ao estabelecimento comercial, conjuntura que possibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes

(AgRg no HC n. 433.166/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018). [g.n.]

Portanto, no presente caso mostra-se inequívoco o reduzido grau de reprovabilidade, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação e, ainda, a inexpressiva lesão jurídica ocasionada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, apesar de o furto ter sido praticado em concurso de agentes, trata-se de bem de gênero alimentício (dois pedaços de carne bovina), cujo valor é próximo à 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, isto é, R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), devidamente restituído ao estabelecimento comercial. Trata-se, assim, de indubitoso irrelevante penal (princípio da insignificância), o que validamente justifica a decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0160887-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 911.371 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50037795220228210063

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DENER SAMPAIO PRESTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DENER SAMPAIO PRESTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.